Classificação do Posto Fiscal	Valor da Gratificação
A	R$ 250,00
B	R$ 200,00
C	R$ 150,00
D	R$ 80,00

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º. Aos candidatos inscritos no curso de formação para ingresso nos cargos da Secretaria de Fazenda será paga bolsa nos seguintes valores:

I – para o candidato ao cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, R$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais);

II – para o candidato ao cargo de Analista do Tesouro Estadual, R$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

III – para o candidato ao cargo de Técnico da Fazenda Estadual, R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 9º. Respeitadas as disposições da lei que disciplinar as carreiras da Secretaria de Fazenda, nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor da Secretaria da Fazenda ou nela lotado a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 10. Aos servidores que por decisão judicial tenham incorporado a ajuda de transporte ou obtido reajuste de remuneração, não se aplicam as disposições remuneratórias desta Lei ou da lei que disciplina a respectiva carreira, a não ser que haja renúncia ao direito assegurado pelas decisões judiciais respectivas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 11. O adicional de magistério por hora-aula será fixado pela titulação do servidor fazendário, nos valores seguintes:

I – para graduado, R$ 25,00 (vinte e cinco) reais;

II – para especialistas, R$ 40,00 (quarenta) reais;

III – para mestre, R$ 50,00 (cinqüenta) reais;

IV – para doutor, R$ 60,00 (sessenta) reais.

Art. 12. Os cargos de Agente Superior de Serviços, Agente Técnicos de Serviços e Agente Operacional de Serviços serão regidos pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004.

Parágrafo único. A quantidade de cargo deste artigo esta prevista no Anexo I desta Lei.

Anexo I

Denominação do Cargo	Quantidade
Agente Superior de Serviços	80
Agente Técnico de Serviços	50
Agente Operacional de Serviços	30

Art. 13. A gratificação de incremento da arrecadação será paga com efeitos retroativos a julho de 2005.

Art. 14. Os acréscimos financeiros decorrentes do enquadramento serão implantados em folha de pagamento em janeiro de 2006 e dezembro de 2006 da seguinte forma:

I – em janeiro de 2006 os valores referentes ao enquadramento realizado até a Classe III, referencia "C" descrita no anexo III;

II - e em dezembro de 2006 os valores referentes ao enquadramento realizado na Classe Especial do já referido anexo.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 3.123, de 30 de novembro de 1971; Lei Delegada 94, de 20 de junho de 1973; Lei 3.370, de 11 de dezembro de 1975; art. 9° da Lei 3.376, de 11 de dezembro de 1975; Lei 3.378, de 11 de dezembro de 1975; Lei 3.720, de 26 de dezembro de 1979; artigos 5°, 6° e 7° da Lei 4.193, de 27 de abril de 1988, artigo 15 da Lei 4.263, de 21 de março de 1989; artigos 16 e 17 da Lei 4.459, de 16 de março de 1992; Lei 4.551, de 26 de fevereiro de 1993; Decreto 1.701, de 14 de novembro de 1973; o Decreto 9.065, de 20 de dezembro de 1993; Decreto 9.272, de 29 de dezembro de 1994; Decreto 10.902, de 30 de outubro de 2002.

Art. 16. Esta Lei será implantada gradativamente, observado o atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 ***de*** JANEIRO ***de 2006.***

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 18112

LEI Nº 5.544 **, DE** 12 **DE** JANEIRO **DE 2006**

Fixa o valor dos Subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dos Auditores Substitutos dos Conselheiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O valor dos subsídios dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado é igual ao subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2° O valor dos subsídios dos Auditores Substitutos de Conselheiros correspondem a 90% (noventa por cento) dos subsídios dos Conselheiros.

Art. 3° Os subsídios dos Conselheiros e dos Auditores Substitutos de Conselheiros, passam a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2006, na forma constante do anexo único desta Lei.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2006, ficando vedada sua suplementação para pagamento da folha de pagamento pelo Poder Executivo e estando condicionada sua implementação, ainda ao cumprimento dos limites previstos na Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. Na hipótese das dotações próprias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí não comportarem as despesas advindas da implementação desta lei ou, mesmo que suportem tais gastos, venham a ultrapassar os limites determinados pela Lei Complementar n° 101/2000, fica aquele Poder autorizado a reduzir os valores previstos nesta lei aos patamares necessários a sua adequação financeira e legal.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 12 de JANEIRO de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 5.544 **, DE** 12 **DE** JANEIRO **DE 2006**

ANEXO ÚNICO

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Conselheiro	R$ 22.111,25
Auditor Substituto de Conselheiro	R$ 19.900,12

P. P. 18113

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL No 02/2006

A Secretaria de Saúde, a Secretaria da Assistência Social e Cidadania e a Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência do Estado do Piauí tornam públicas as alterações nos Editais No 01/2005 e No 01/2006 na forma a seguir.

I) Subitem 1.5.

Onde se lê:
"A jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias para todos os cargos, exceto para o cargo de Médico, em todas as suas especialidades, que será de 20 (vinte horas), estando estes profissionais sujeitos à realização de plantões de 24 (vinte e quatro horas) semanais, à critério da Administração."
Leia-se:
"A jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias para todos os cargos, exceto para os seguintes cargos: Médico, em todas as suas especialidades, que será de 20 (vinte horas) semanais, estando estes profissionais sujeitos à realização de plantões de 24 (vinte e quatro horas) semanais, à critério da Administração; Tecnólogo e Técnico em Radiologia que será de 24 (vinte e quatro horas) semanais."